



RESOLUÇÃO Nº 106, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a concessão da Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 499, de 11 de setembro de 2025, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado – PCCR.

O **CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, e o art. 359, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração das Servidoras e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, por seu art. 9º, § 1º, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 499, de 11 de setembro de 2025, estabelece que a LAR tem por finalidade o comprometimento das servidoras e servidores com o Poder Judiciário do Estado, visando à participação no processo de alcance das metas estratégicas fixadas para o Poder;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho da Justiça Estadual fixar normas e procedimentos destinados às servidoras e aos servidores do Poder Judiciário para que façam jus à LAR, por sua ativa participação no processo de otimização e modernização do funcionamento das unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição deste Poder, contribuindo de maneira decisiva para o alcance das metas estipuladas e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à sociedade;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

CONSIDERANDO que o novo modelo organizacional adota como premissa o desenvolvimento de pessoas e que está devidamente respaldado pelo Planejamento Estratégico Institucional;

CONSIDERANDO que os benefícios decorrentes da implantação de um novo modelo organizacional colocam o Poder Judiciário do Estado do Acre em posição de vanguarda quanto à observância e aplicação dos conceitos que norteiam a Gestão de Pessoas e Gestão que visa à valorização de pessoas;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0101492-60.2025.8.01.000, por ocasião do julgamento virtual ocorrido em 14 de outubro de 2025, autos SEI 0006577-19.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão da Licença Compensatória por Alcance de Resultados – LAR, prevista nos arts. 28-F a 28-K da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR das servidoras e servidores do Poder Judiciário, dar-se-á de acordo com as normas, critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas resoluções específicas editadas para cada período de avaliação.

Parágrafo único. Os indicadores e as metas que servirão de base para o reconhecimento do direito à LAR serão fixados de acordo com as diretrizes fixadas para o Poder Judiciário Brasileiro (metas nacionais, justiça em números e outros indicadores ou objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça), para o Poder Judiciário Estadual (Planejamento Estratégico e outros normativos) e as atividades desenvolvidas por cada uma das unidades que o compõem, bem como das suas servidoras e servidores, individualmente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 2º O reconhecimento ao direito à LAR será efetuado de acordo com normas discriminadas nesta Resolução e diretrizes (indicadores, metas e valores) fixadas anualmente pelo Conselho da Justiça Estadual para vigor em cada período de apuração dos resultados.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ALCANCE DE RESULTADOS (LAR)

Seção I
Do Direito à Percepção da LAR

Art. 3º A Licença Compensatória por Alcance de Resultado – LAR será devida:

I – aos ocupantes ativos dos cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos cargos em extinção previstos no inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR; e,

II – salvo disposição em contrário prevista em normativo do órgão cedente, as servidoras e servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado que optarem pela Licença Compensatória por Alcance de Resultado - LAR, nos termos da lei e desta resolução em detrimento dos adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas baseadas em resultados ou desempenho, percebidos em seu órgão ou entidade de origem, enquanto durar a cessão ou disponibilidade.

§ 1º A LAR não será concedida a:

I – servidoras e servidores que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados;

II – servidoras e servidores cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário Estadual quando perceberem, em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho, referentes ao período de cessão ou disponibilidade, seja por determinação normativa seja por opção;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

III – servidoras e servidores postos à disposição de órgãos ou entidades alheias ao Poder Judiciário Estadual;

IV – servidoras e servidores que não estejam no efetivo exercício de suas funções;

V – servidoras e servidores inativos e pensionistas.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa de adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseadas em resultados ou desempenho, pelas servidoras e servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição deste Poder, bem como por servidoras e servidores integrantes de seus quadros, ressalvado o bônus previsto no art. 17-A da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

§ 3º As servidoras e os servidores ou empregadas e empregados públicos cedidos ou postos à disposição do Poder Judiciário do Estado que optarem pela Licença Compensatória por Alcance de Resultado – LAR deverão manifestar por escrito com a declaração de que inexistente vedação normativa no órgão cedente e de que não percebem em seus órgãos de origem, adicionais, prêmios, gratificações ou quaisquer outras verbas, baseados em resultados ou desempenho.

Seção II

Da Concessão e do Cálculo da LAR

Subseção I

Da Concessão da LAR

Art. 4º A concessão da Licença Compensatória por Alcance de Resultado – LAR consistirá na avaliação dos resultados alcançados pelo Poder Judiciário Estadual (metas institucionais), a partir da persecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição a que a servidora ou servidor esteja vinculado (metas setoriais), além das metas individuais, em conformidade com os indicadores previamente estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 1º As metas institucionais são aquelas constantes das diretrizes fixadas para o Poder Judiciário brasileiro (metas nacionais e justiça em números e outros indicadores ou objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça) e para o Poder Judiciário estadual (Planejamento Estratégico e outros normativos).

§ 2º As metas setoriais deverão ter como fundamento as metas institucionais e nas atividades de competência de cada unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição.

§ 3º As metas consideradas individuais serão aquelas que dependem da atuação direta de cada servidora e servidor para o seu desempenho pessoal e consequente contribuição com o respectivo setor, tais como as atividades de caráter de capacitação, treinamento e outros de mesma natureza reconhecidas pela Instituição.

Art. 5º O direito à LAR será reconhecido conforme o seguinte:

I – aferição de percentuais de cumprimento das metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual;

II – aferição da quantidade de dias de licença a serem concedidos para cada servidor correspondentes ao percentual de cumprimento de metas institucionais, de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária e autorização da Presidência, no primeiro dia útil de fevereiro, a administração consultará os servidores a respeito do interesse em converter, em pecúnia, a LAR reconhecida para o exercício anterior.

Subseção II

Do Cálculo da Indenização da LAR

Art. 6º Os percentuais de cumprimento previstos no inciso I do *caput* do artigo anterior não podem exceder 30% (trinta por cento) por mês de aferição dos resultados, sendo até 15%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

(quinze por cento) para fins de alcance das metas institucionais, até 10% (dez por cento) para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional e até 5% (cinco por cento) para o alcance das metas individuais.

§ 1º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 289, de 03 de julho de 2014), corresponderá à remuneração do respectivo cargo.

§ 2º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição, ocupantes de cargos em comissão, que optarem pela remuneração na forma disposta no art. 42, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 289, de 03 de julho de 2014), corresponderá ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo de provimento em comissão.

§ 3º A base de cálculo da indenização da LAR dos servidores do Poder Judiciário do Estado, dos cedidos e à disposição e que exercem funções de confiança previstas nos arts. 43 e 43-A da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013 – PCCR (com redação estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 289, de 03 de julho de 2014), corresponderá ao vencimento base do cargo efetivo acrescido da gratificação da função exercida.

§ 4º A base de cálculo da indenização da LAR para os ocupantes de cargos em comissão será limitada ao vencimento base da última referência salarial da carreira de nível superior.

§ 5º O Conselho da Justiça Estadual fixará anualmente os percentuais máximos que serão pagos em decorrência do cumprimento das metas institucionais, setoriais e individuais, podendo ser ajustado no decorrer do exercício devido a apuração atualizada da disponibilidade orçamentária-financeira, observado o teto e subtetos fixados no *caput* deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 6º Os percentuais aplicados para efeito de cálculo do valor da indenização da LAR serão proporcionais aos índices de alcance das metas institucionais, setoriais e individuais fixadas no período de avaliação para cada unidade administrativa, judiciária ou de apoio direto à jurisdição.

§ 7º O valor global ou total da indenização da LAR a ser concedido à servidora e ao servidor será o resultado da soma dos valores mensais obtidos, observados o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo e os parâmetros normativos publicados para o respectivo período de apuração das metas (disponibilidade orçamentária-financeira, indicadores, metas etc).

Seção III

Da Conversão em Pecúnia

Art. 7º A conversão em pecúnia prevista no parágrafo único do art. 5º desta Resolução será realizada a partir de requerimento do servidor interessado e observará o seguinte procedimento:

I – a quantidade de dias de Licença Compensatória prevista no art. 5º, II, resultará do produto do percentual de cumprimento das metas institucionais e individuais e o limite de 30 (trinta) dias;

II – a quantidade de dias de Licença Compensatória a serem concedidos observará as regras do § 1º deste artigo;

III – os dias de Licença Compensatória serão indenizados observadas as bases de cálculo prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 6º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no II, desconsiderar-se-ão as frações inferiores a quarenta e nove centésimos de dia; as frações iguais ou superiores a cinco décimos de dia serão arredondadas para o número inteiro subsequente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 2º Os dias de Licença Compensatória concedidos a cada servidor não ultrapassará o limite de 30 (trinta) dias.

§ 3º Na aferição do valor a ser indenizado para cada servidor, o índice das bases de cálculo previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 6º, será limitada a 100% (cem por cento).

Seção IV

Da Fixação das Metas Institucionais, das Metas Setoriais e das Metas Individuais

Art. 8º O Conselho da Justiça Estadual fixará anualmente as metas institucionais, metas setoriais e individuais relativas às atividades administrativas, judiciárias ou de apoio direto à jurisdição, as quais deverão ser perseguidas pelas servidoras e servidores.

§ 1º As metas serão fixadas, preferencialmente, no final de cada ano, para serem cumpridas no período de janeiro a dezembro do exercício seguinte.

§ 2º As metas e indicadores poderão ser, a qualquer tempo, revistos pelo Conselho da Justiça Estadual, caso se verifique incompatibilidade ou descompasso entre os parâmetros fixados e o desenvolvimento das atividades.

Seção V

Do Resultado e dos Efeitos da Avaliação das Metas

Art. 9º O resultado das avaliações das metas terá efeito financeiro mensal, por um período de 12 (doze) meses, iniciando no mês subsequente ao do processamento da avaliação das unidades administrativas, judiciárias e de apoio direto à jurisdição, ressalvando-se deliberação do Conselho da Justiça Estadual para pagamento em período inferior baseada nas disponibilidades orçamentária e financeira do respectivo exercício.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

§ 1º O acompanhamento do cumprimento das metas dar-se-á em períodos mensais, trimestrais e semestrais, podendo ser efetuado em períodos inferiores caso os indicadores tenham prazos reduzidos para cumprimento das metas.

§ 2º Após a avaliação do segundo semestre do exercício, será realizada a consolidação anual do cumprimento das metas, para fins de análise do desempenho no decorrer do ano e conseqüente fixação dos indicadores, das metas e valores para o exercício seguinte.

Seção VI

Dos Desempenhos Setoriais Subseção Única Do Cálculo do Índice de Alcance das Metas Setoriais

Art. 10. Cada unidade administrativa, judiciária e de apoio direto à jurisdição terá o desempenho medido anualmente com base em seu respectivo índice de alcance das metas setoriais.

§ 1º Caso a unidade apresente uma única meta no período, o índice de alcance das metas corresponderá simplesmente ao percentual de atingimento daquela.

§ 2º Para as unidades com mais de uma meta a ser atingida no período, o índice de alcance das metas será calculado com base na média aritmética dos percentuais de cumprimento de cada uma delas.

Art. 11. Nos setores em cujo organograma haja mais de uma unidade, os índices de alcance das metas setoriais serão calculados da seguinte forma:

I – às unidades situadas no menor nível hierárquico do respectivo setor serão aplicadas, conforme o caso, as regras dispostas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º desta Resolução;

II – para as unidades situadas em níveis hierárquicos superiores, comporão a média aritmética de que cuida o § 2º do artigo 9º desta Resolução, os índices de alcance das metas das unidades que lhes são imediatamente subordinadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Parágrafo único. Para as unidades de que trata o inciso II deste artigo, poderão vir a ser fixadas metas exclusivas, desvinculadas das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhes são subordinadas, hipótese em que os percentuais de cumprimento referentes às metas estabelecidas apenas para as unidades hierarquicamente superiores também comporão o cálculo dos seus respectivos índices de alcance das metas.

Seção VII
Dos Desempenhos Individuais
Subseção Única
Do Cálculo do Índice de Alcance das Metas Individuais

Art. 12. Cada servidora ou servidor individualmente será avaliado pelo seu desenvolvimento pessoal para viabilizar a melhoria dos serviços judiciários, de acordo com as metas definidas nas resoluções anuais, especialmente as atividades de capacitação realizadas ou reconhecidas pela Instituição.

Seção VIII
Do Sistema de Gestão da LAR, das Informações e Documentos Comprobatórios
Subseção I
Do Sistema de Gestão da LAR

Art. 13. Será adotada uma tecnologia adequada para gestão e acompanhamento dos indicadores da LAR.

Parágrafo Único. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC é a unidade responsável pela criação, gestão e manutenção do sistema que trata o *caput* deste artigo.

Subseção II
Da Inserção das Informações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 14. Nas unidades judiciárias, administrativas e de apoio direto à jurisdição as resoluções específicas estabelecerão os órgãos responsáveis pela extração das informações nos sistemas informatizados utilizados pela Instituição.

Subseção III
Da Análise das Informações

Art. 15. A análise e validação das informações serão feitas pelo Comitê Gestor da LAR (CGLAR), especialmente os indicadores baseados em autodeclaração das unidades.

§ 1º A ausência ou intempestividade do envio de informações a cargo das unidades avaliadas ensejará a não percepção de qualquer pagamento da LAR relativa ao respectivo indicador e período carente de dados.

§ 2º Por ocasião da apuração a que se refere o *caput* deste artigo, uma vez identificadas informações inconsistentes ou incompletas, o CGLAR realizará cálculo dos índices de alcance das metas das unidades em questão, desconsiderando ou retificando os informes equivocados.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR DA LAR
Seção única
Da Instituição e das Atribuições

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor da LAR – CGLAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual, cuja composição e competência serão definidas nas resoluções anuais do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 17. São atribuições do CGLAR:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

I – elaborar a lista de indicadores e metas para o exercício, validando-as junto ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS;

II – dar publicidade aos indicadores e metas fixados para o exercício;

III – informar quanto às avaliações parciais das metas;

IV – consolidar, avaliar e publicar os resultados finais das metas;

V – propor no curso do período de avaliação ao Conselho da Justiça Estadual – COJUS a alteração dos indicadores e metas, quando se revelarem incompatíveis ou em desacordo com as atividades nestas desenvolvidas;

VI – Indicar à Presidência grupo multidisciplinar para atuar na elaboração e consolidação das informações de que trata o art. 13 desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18. Os casos omissos de caráter operacional serão solucionados pela Presidência, devendo aqueles de caráter não operacional ser solucionados pelo Conselho da Justiça Estadual.

Art. 19. Fica revogada a Resolução nº 72/2023, do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente